

ATA DO ATO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE “HABILITAÇÃO” REFERENTE AO CONVITE CFESS Nº 5/2016

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às quinze horas, na sede do Conselho Federal de Serviço Social, sito a SCS, Quadra 02, Edifício Serra Dourada, Salas 312/318, Brasília, Distrito Federal, foi realizado ato público para abertura dos Envelopes “Habilitação” referentes ao **Convite CFESS nº 05/2016**, que objetiva a contratação de serviços de diagramação de textos e imagens, editoração eletrônica, incluindo digitalização e tratamento de imagens/fotos, criação de ilustrações e de ícones (quando necessário), infografias (gráficos e tabelas), utilizando banco de imagens relativo aos temas abordados pelo CFESS, principalmente direitos humanos, políticas públicas, política sociais, Serviço Social, dentre outros, para os itens constantes do Termo de Referência (anexo I).

Presentes ao ato, naquela oportunidade, Gleyton Carvalho Amacena e Diogo Adjuto, membros da CPL.

Acudiram ao presente edital, apresentando os envelopes contendo os documentos de Habilitação e proposta de preços até às quinze horas, da presente data, as seguintes empresas: **MP Áudio e Vídeo Ltda; Fernando Alves de Melo-ME; Shitsuke Consultoria Ltda; e Mariano Nogueira do Vale 07289433602.**

Entregaram os envelopes nº I e nº II porém deixaram de participar do ato as empresas: **Fernando Alves de Melo-ME; Shitsuke Consultoria Ltda; e Mariano Nogueira do Vale 07289433602.**

Ato Contínuo a Comissão iniciou a abertura dos Envelopes “Habilitação” e após rubricou-as. Após repassou-os para o licitante, para que fossem feitas as apreciações e exames dos documentos de habilitação, e após rubricar a documentação de todas as empresas participantes.

Em seguida esta CPL/CFESS facultou a palavra ao licitante e indagou se havia algum fato a ser consignado em Ata. A empresa **MP Áudio e Vídeo Ltda** manifestou interesse em indagar o seguinte: A) **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** não entregou os atestados de capacidade técnica e não entregou atestado de validade do FGTS; B) **Shitsuke Consultoria Ltda** não entregou os atestados de capacidade técnica.

Ato Contínuo, a CPL/CFESS informou que o julgamento da habilitação será feito pelos Membros da Comissão e o seu resultado será informado até às 18h do dia 27 de julho de 2016, por meio de fax e/ou endereço eletrônico. Ficaram em poder da Comissão Permanente de Licitação os envelopes “**Proposta de Preço**”, lacrados em um único envelope, contendo as rubricas, no fecho, dos representantes das empresas presentes a este Ato.

Dessa forma, aos vinte e oito dias do mês de julho de 2016, às 12 horas, na sede do Conselho Federal de Serviço Social, a CPL/CFESS reuniu-se para avaliação e julgamento dos documentos de habilitação entregue pela empresa licitante.

Após a análise dos documentos, esta CPL/CFESS julgou que as empresas **MP Áudio e Vídeo Ltda; Fernando Alves de Melo-ME** estão aptas e **HABILITADAS**, de acordo com o entendimento abaixo:

FERNANDO ALVES DE MELO-ME E MP ÁUDIO E VÍDEO LTDA

As empresas **FERNANDO ALVES DE MELO-ME E MP ÁUDIO E VÍDEO LTDA** não apresentaram o documento constante no item 3.2.2. , a saber:

“3.2. A documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme o caso, consistirá:

...

3.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio da sede do solicitante.”

A Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal lei trouxe vantagens competitivas proporcionadas no Capítulo V, do Acesso aos Mercados, Seção I, Das Aquisições Públicas, em seus artigos 43 a 49, pertinente à seara das licitações.

Dessa forma, dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

*“1º Havendo alguma **restrição** na comprovação da regularidade fiscal, será **assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, **para a regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*

A documentação em referência é a fiscal, assim considerada aquela previstas nos incisos I a IV do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

*“Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal** e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)**”*

Por fim, diante dos fatos descritos acima, esta CPL/CFESS julga **HABILITADAS** as empresas **FERNANDO ALVES DE MELO-ME E MP ÁUDIO E VÍDEO LTDA**, estando condicionadas a apresentarem a prova de **Cadastro Geral de Contribuintes** em até 5 (cinco) dias úteis caso o proponente seja declarado o vencedor do certame.

Depois da análise dos conteúdos das empresas **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** e **Shitsuke Consultoria Ltda**, esta CPL/CFESS, julgou as empresas **INABILITADAS**, tendo em vista que não apresentaram os documentos de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório, conforme descrito a seguir:

MARIANO NOGUEIRA DO VALE 07289433602

A empresa **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** não apresentou o atestado de capacidade técnica, conforme disposto abaixo:

“3.3. Documentação relativa à Capacidade Técnica:

3.3.1. (um) ou mais atestado(s) ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante executado serviços similares ou iguais aos previstos no presente Edital.”

A empresa **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** também não apresentou o Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme disposto abaixo:

“3.2. A documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme o caso, consistirá:

...

3.2.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

Por ultimo, a empresa **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** não apresentou Certidão negativa de falência conforme disposto abaixo:

“3.4. A documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira consistirá em:

3.4.1. Certidão negativa de falência;”

Dessa forma, resta **INABILITAR** a empresa pela **Mariano Nogueira do Vale 07289433602** pelos motivos acima apresentados.

SHITSUKE CONSULTORIA LTDA

A empresa **Shitsuke Consultoria Ltda** não apresentou o atestado de capacidade técnica, conforme disposto abaixo:

“3.3. Documentação relativa à Capacidade Técnica:

3.3.1. (um) ou mais atestado(s) ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante executado serviços similares ou iguais aos previstos no presente Edital.”

Por ultimo, a empresa **Shitsuke Consultoria Ltda** não apresentou Certidão negativa de falência conforme disposto abaixo:

“3.4. A documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira consistirá em:

3.4.1. Certidão negativa de falência;”

Dessa forma, resta **INABILITAR** a empresa pela **Shitsuke Consultoria Ltda** pelos motivos acima apresentados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A modalidade carta convite sujeita-se a formalidades não existentes em relação as outras modalidades, dentre as quais se destaca a necessidade de enviar convite a no mínimo três potenciais interessados e receber três propostas válidas, sob pena de repetição do convite, salvo se houver justificativas amparadas em limitação de mercado.

Nessa linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu o seguinte:

“Não se deve adjudicar licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas por item licitado, para não ferir o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 472/1999. Plenário)”

Portanto, para o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, se não houver três propostas válidas, o convite deve ser repetido.

Nesse sentido, como ouve apenas 2 empresas habilitadas, a saber, **FERNANDO ALVES DE MELO-ME E MP ÁUDIO E VÍDEO LTDA**, a CPL/CFESS decide por repetir a licitação Carta Convite CFESS nº 05/2016, sendo que a data para recebimento dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS serão informados posteriormente.

Os envelopes “Proposta de Preço” que permaneceram em poder da Comissão Permanente de Licitação, lacrados em um único envelope, contendo as rubricas, no fecho, dos representantes das empresas presentes no ato de abertura dos envelopes habilitação, serão restituídos intactos as empresas participantes desse procedimento licitatório.

Extraír cópia desta ata para às empresas participantes por meio de fax e/ou endereço eletrônico. Esta Ata foi lida e aprovada pela CPL/CFESS. Nada mais havendo a tratar, o presente Ato foi encerrado às 14h30min.

GLEYTON CARVALHO AMACENA
Membro da CPL/CFESS

DIOGO ADJUTO
Membro da CPL/CFESS

SANDRA HELENA SEMPÉ
Presidente da CPL/CFESS